



ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS

CAP INT DIEGO RAPHAEL PALMEIRA DE OLIVEIRA

**AS IMPLICAÇÕES DO DICA NAS OPERAÇÕES LOGÍSTICAS E AS
CONSEQUÊNCIAS PELA NÃO OBSERVÂNCIA**

**Rio de Janeiro
2019**



ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS

CAP INT DIEGO RAPHAEL PALMEIRA DE OLIVEIRA

**AS IMPLICAÇÕES DO DICA NAS OPERAÇÕES LOGÍSTICAS E AS
CONSEQUÊNCIAS PELA NÃO OBSERVÂNCIA**

Trabalho acadêmico apresentado à
Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais,
como requisito para a especialização
em Ciências Militares com ênfase em
Gestão Operacional.

**Rio de Janeiro
2019**



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
DECEx - DESMIL
ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS
(EsAO/1919)**

DIVISÃO DE ENSINO / SEÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO

FOLHA DE APROVAÇÃO

Autor: **Cap Int DIEGO RAPHAEL PALMEIRA DE OLIVEIRA**

Título: **AS IMPLICAÇÕES DO DICA NAS OPERAÇÕES LOGÍSTICAS E AS CONSEQUÊNCIAS PELA NÃO OBSERVÂNCIA**

Trabalho Acadêmico, apresentado à Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais, como requisito parcial para a obtenção da especialização em Ciências Militares, com ênfase em Gestão Operacional, pós-graduação universitária lato sensu.

APROVADO EM _____ / _____ / _____ **CONCEITO:** _____

BANCA EXAMINADORA

Membro	Menção Atribuída
Charles Davidson Soares Bitencourt - Maj Cmt Curso e Presidente da Comissão	
Wagner Santana da Costa - Maj 1º Membro e Orientador	
Tiago Vargas Webber - Maj 2º Membro e Orientador	

DIEGO RAPHAEL PALMEIRA DE OLIVEIRA – Cap
Aluno

AS IMPLICAÇÕES DO DICA NAS OPERAÇÕES LOGÍSTICAS E AS CONSEQUÊNCIAS PELA NÃO OBSERVÂNCIA

Diego Raphael Palmeira de Oliveira*
Tiago Vargas Webber**

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade apresentar os reflexos do Direito Internacional dos Conflitos Armados nas operações logísticas. Por se tratar de um tema que, sabidamente, vem ganhando importância, em especial com a crescente participação do Brasil nas Operações Internacionais, é imprescindível o conhecimento de tal ramo do direito. Será feito um estudo da matéria para se verificar onde há implicação da mesma sobre um cenário de operações militares. Outro aspecto que será abordado será a eventual consequência da não observância do Brasil desse ramo do direito. Há consequências sob diversos prismas, os quais não serão limitados à questão militar.

Palavras-chave: DICA, operações logísticas, implicações, consequências.

ABSTRACT

The presente work has the purpose of presenting the reflections of the International Law of the Armed Conflicts in the logistics operations. Because it is an issue that is known to be gaining importance, especially with Brazil's growing participation in international operations, it is essential to know this branch of law. A study of the matter will be done to verify where it is implicated in a scenario of military operations. It will be collected testimony of soldiers who participated in Peace Operations, under a focus of logistics operations. Another aspect that will be addressed is the possible consequence of Brazil's failure to comply with this branch of law. There are consequences various prisms, which not be limited to the military question.

Keywords: DICA, implications, operations, logistics

1. INTRODUÇÃO

Com a crescente participação do Brasil em operações de paz no exterior conduzidas pela Organização das Nações Unidas e até mesmo tendo que realizar, nos últimos tempos, uma missão humanitária em seu próprio território, faz-se necessário avaliar quais as implicações dos princípios do Direito Internacional dos Conflitos Armados nas Operações Logísticas e as possíveis conseqüências pela não observância.

O Exército Brasileiro é empregado em missões dentro do território nacional com previsão na Constituição Federal, com fulcro no art 142, além de seu emprego em Operações de Garantia da Lei e da Ordem com respaldo na Lei Complementar 97/99 e o Decreto 3897/01.

Vem ganhando projeção e é ênfase desse trabalho, a crescente participação da Força Terrestre em missões sob à égide das Nações Unidas, sejam elas missões de estabilização da paz, como verificada no Haiti, entre os anos de 2004 a 2017, com a MINUSTAH, além de diversas outras em território africano, como as de ajuda humanitária como vem ocorrendo com a Operação Acolhida, no Estado de Roraima.

1.1 PROBLEMA .

Estaria o Brasil atuando exatamente como prescreve o DICA ou em algum aspecto nosso procedimento vai de encontro com as normas internacionais? Uma patrulha de suprimento em território estrangeiro poderia deixar de fornecer alimento para um habitante local sob o pretexto de que ele não era o apoiado daquela missão? A deficiência no suprimento aos refugiados desesperados ingressos no território nacional poderia gerar alguma conseqüência para o país?

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 Objetivo Geral

- Analisar os procedimentos praticados pelo Exército Brasileiro, no que tange às operações logísticas, em relação ao que prescreve o DICA.

1.2.2 Objetivos Específicos

- Fazer uma análise pormenorizada da atuação brasileira em operações onde se deve observar o DICA e comparar com os princípios desse ramo do direito.

- Verificar sanções aplicadas aos Estados que descumpriram os princípios do DICA.

1.3 JUSTIFICATIVAS

- Atualmente, há uma crescente participação do Exército Brasileiro em operações internacionais, de forma que, a convergência entre os procedimentos adotados pelo EB e o que prescreve o DICA evitaria imposições de possíveis sanções ao Brasil, e por conseqüência, evitaria desgaste para a imagem da Instituição.

- Essa análise de procedimentos, com verificação dos manuais, permitirá também checar se os dispositivos dentro do exército estão suficientes para regular de forma pormenorizada as condutas em operações logísticas, no que tange ao DICA.

2. METODOLOGIA

O presente trabalho tem por finalidade analisar as implicações do DICA nas operações logísticas.

O objeto do estudo é verificar se a doutrina para as operações militares, em particular as operações logísticas, está alinhada com o DICA.

A pesquisa será feita pela comparação doutrinária do exército com aquilo que é imposto pelo DICA.

Os dados serão retirados das obras sobre o assunto e dos manuais da F Ter.

A comparação servirá de base para sugestões de adequação de eventuais pontos que estejam divergentes das normas vigentes naquele ramo do direito.

2.1 REVISÃO DE LITERATURA

As obras publicadas sobre o tema são escassas, sendo necessário se socorrer a pesquisas anteriores sobre o tema, mesmo assim, pouquíssimas publicações abordam o tema sob o viés enfrentado nesse trabalho, qual seja: das operações logísticas.

Percebe-se que, praticamente em todos os trabalhos analisados, o enfoque se limita a parte do uso moderado da força e regras de engajamento, o que se distancia do foco dessa obra, que focará na observância dos princípios do DICA nas operações logísticas.

Poderão ser utilizados relatórios de militares que participaram das missões cuja observância é obrigatória e destacando os principais óbices ao fiel seguimentos dos preceitos do DICA.

O tema direito internacional dos conflitos armados, por si só, não é um obstáculo para uma pesquisa, haja vista que, cada vez mais esse ramo do direito vem sendo explorado nas mídias, quase sempre, sob um enfoque humanitário.

As convenções de Genebra, assim como a Declaração Universal do Homem e do Cidadão servirão como documentos basilares, além de eventuais acordos internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

É evidente que algumas publicações que, mesmo não tratando o assunto exatamente sob o mesmo enfoque poderão ser utilizadas para enriquecer este artigo, mas sempre verificando sua aplicação no pano de fundo desta obra.

A análise de consequências já vivenciadas por algum país que, por ventura, tenha descumprido os preceitos do DICA também é interessante para que o país saiba os efeitos de uma possível sanção.

2.1.1 Definição

O Direito Internacional dos Conflitos Armados é o conjunto de normas internacionais, de origem convencional ou consuetudinária, especificamente destinado a ser aplicado nos conflitos armados, internacionais ou não internacionais, e que limita, por razões humanitárias, o direito das Partes em conflito de escolher livremente os métodos e os meios utilizados na guerra, ou que protege as pessoas e os bens afetados, ou que possam ser afetados pelo conflito. É um ramo do Direito Internacional Público, em que pese, muitos defenderem sua autonomia como ramo do direito. Também chamado de Direito Internacional Humanitário ou Direito de Guerra.

2.1.2 Histórico

Apesar de alguns registros dispersos, tem-se como marco inicial do DICA, pelo menos no seu modelo atual a Convenção de Genebra, assinada em 1864. Entretanto, sabe-se que há muito tempo já há normas que regulam os métodos e meios utilizados nos conflitos armados, além da proteção das pessoas envolvidas, sejam elas combatentes ou não. Algumas normas eram consuetudinárias que, posteriormente, passaram a ser codificadas.

Urge salientar que, há tempos já havia acordos ou tratados que foram assinados, com o fim de por terminar conflitos ou algo similar, mas a proteção das vítimas desses conflitos ainda era um tema pouco abordado, não havendo muito interesse e preocupação com o assunto. Foi nesse contexto que surgiu o DICA para colmatar essa lacuna. Pode-se afirmar, então, que o DICA surge como um conjunto limitador da condução das ações.

A obra de Henry Dunant “Lembranças de Solferino” (1862) permitiu criar a idéia de que a guerra só permite ao ser humano comportamentos que sejam compatíveis com a própria dignidade, especialmente quando ele já não tem participação ativa nos conflitos.

2.1.3 Diferença entre Direito Internacional dos Direitos Humanos e Direito Internacional dos Conflitos Armados

Conceitos que são muito confundidos, até mesmo pelos operadores do Direito, o conceito de Direitos Humanos é mais abrangente, englobando direitos de primeira dimensão como a vida, liberdade, além de direitos de segunda e terceiras dimensões como direitos sociais, políticos, e econômicos que, no conjunto, limitam a possibilidade de arbitrariedade ou a exacerbação do conceito de soberania do Estado perante seus cidadãos. Ou seja, visam a proteção de pessoas em geral. Evidentemente, o DICA é bem mais restritivo, pois incide sobre pessoas que possam ser atingidas por um conflito armado.

2.1.4 Princípios do Direito Internacional dos Conflitos Armados

Não obstante não haver unanimidade sobre a quantidade de princípios, pode-se afirmar que norteiam esse ramo do Direito os seguintes princípios, os quais serão abordados a seguir.

O primeiro deles é o princípio da humanidade. Em que pese durante um conflito a preocupação com a dignidade do ser humano não ser muitas vezes lembrada, é essencial que se respeite esse vetor. Para Blishenko (2001), este princípio deve abarcar todos os aspectos do comportamento dos beligerantes em um conflito armado, buscando-se aliviar e evitar o sofrimento humano. A Convenção de Genebra, em seu art 27, prescreve claramente esse princípio:

“As pessoas protegidas tem direito, em todas as circunstâncias, ao respeito de sua pessoa, da sua honra, do seu direito de família, das suas convicções e práticas religiosas, dos seus hábitos e costumes. Serão tratadas sempre com humanidade e protegidas especialmente contra todos os atos de violência ou de intimidação, contra os insultos e a curiosidade pública”.

Uma outra abordagem que é feita do referido princípio é que não se deve provocar sofrimento às pessoas ou destruição de propriedades, se tais atos não forem necessários para obrigar o inimigo a se render. Dessa forma, inaceitável um ataque exclusivamente contra civis.

O segundo princípio a ser abordado é o da necessidade militar. Prescreve esse princípio que o uso da força deve corresponder à vantagem militar que se pretende obter, sendo que as necessidades militares não podem justificar condutas desumanas, muito menos atitudes que sejam proibidas pelo DICA.

A proporcionalidade consubstancia o terceiro princípio a ser seguido no DICA. Segundo esse princípio, a utilização dos meios e métodos de guerra deve ser proporcional à vantagem militar concreta e direta. Caso o prejuízo e sofrimento a serem impostos aos civis forem maiores que os ganhos militares com aquelas condutas, esta não deve ser realizada, ainda que seja um alvo militar. O art 57 do Protocolo Adicional I, de 1977, é bem explícito ao afirmar que se deve evitar um ataque quando for previsível que este causará incidentalmente mortos ou feridos na população civil, danos de caráter civil ou ambas as coisas.

O quarto princípio é o da distinção. Deve-se distinguir combatentes de não combatentes, sendo os não combatentes protegidos do ataque. Além de população, os bens de caráter civil devem ser distintos, não devendo ser alvo de represália. Quanto a esse princípio, necessário se faz ter em mente o art 50 do Protocolo Adicional I, que proclama:

Definição de pessoas civis e população civil

1. É pessoa civil qualquer pessoa que não pertença a uma das categorias de pessoas a que se refere o artigo 4, letra A, itens 1), 2), 3) e 6) da Terceira Convenção, e o artigo 43 do presente Protocolo. Em caso de dúvida a respeito da condição de uma pessoa, ela será considerada como civil.
2. A população civil compreende todas as pessoas civis.
3. A presença entre a população civil de pessoas cuja condição não corresponda à definição de pessoa civil não priva essa população de sua qualidade de civil.

Interessante verificar que alguns integrantes das Forças Armadas não combatem, como por exemplo, capelães e militares do serviço de saúde. Dessa forma, pelo DICA, eles seriam impedidos de combater. Tal conclusão se chega com fulcro no art 43 do Protocolo Adicional I, cujo trecho segue abaixo:

“2. Os membros das Forças Armadas de uma Parte em conflito (exceto aqueles que são parte do pessoal sanitário e religioso a que se refere o Artigo 33 da Terceira Convenção) são combatentes, isto é, têm direito a participar diretamente das hostilidades.”

Ainda com base nesse princípio, necessário se faz a distinção entre bem civil e objetivo militar. Para responder esse dilema, devemos nos socorrer ao art 52 do Protocolo Adicional I, que assim prescreve:

“2. Os ataques limitar-se-ão estritamente aos objetivos militares. No que concerne aos bens, os objetivos militares se limitam aqueles objetos que por sua natureza, localização, finalidade ou utilização contribuam eficazmente para a ação militar ou cuja destruição total ou parcial, captura ou neutralização, ofereça nas circunstâncias do caso presente uma vantagem militar definida.

3. Em caso de dúvida a respeito de um bem que normalmente se presta a fins civis, tal como um lugar de culto, uma casa ou outra moradia, ou uma escola, estar sendo utilizado para contribuir eficazmente para a ação militar, será presumido que não está sendo utilizado com tal propósito”.

Seguindo com a análise dos princípios, passa-se para o princípio da limitação. Segundo ele, não é ilimitado o direito das partes conflitantes na escolha dos meios para causar danos ao inimigo, sendo impositiva a exclusão de meios e métodos que levem a sofrimentos desnecessários.

Um último aspecto interessante referente a princípios, se refere ao fato de que, no campo do Direito Internacional Público, do qual o Direito Internacional dos Conflitos Armados faz parte, prevê como um de seus princípios a reciprocidade, muito discutida hoje em dia quando se trata de temas como necessidade de visto, ou extradição de presos; mas que no presente trabalho foca nos métodos e meios utilizados. Aqui o descumprimento por parte de uma das partes beligerantes não autoriza o descumprimento pela outra.

2.1.5 Direito de Haia, Direito de Genebra e Direito de Nova York:

Datadas de 12 de agosto de 1949, as quatro convenções de Genebra visam à proteção de das vítimas de conflitos armados. A primeira convenção tem como foco a melhoria das condições dos feridos e dos enfermos das forças armadas em campanha. Os enfermos e feridos das forças no mar são o foco da segunda convenção. A preocupação da terceira são os prisioneiros de guerra. E a última e que na época causou mais alarde tem como preocupação maior a proteção dos civis em tempo de guerra, quebrando uma tradição de pouca (ou nem tanta) preocupação com os não combatentes.

O direito de Haia, diferentemente do Direito de Genebra, visa estabelecer limitações aos Estados beligerantes durante a condução das operações militares, buscando evitar ao máximo danos aos inimigos. A convenção de Haia data inicialmente de 1899, tendo sido revista em 1907.

O direito de Nova York foi originado por um conjunto de normas oriundo da Organização das Nações Unidas. Surgiu no vigésimo aniversário da declaração dos direitos do homem e do cidadão (1968), o direito de Nova York, cuja reunião foi realizada no Irã, gerou a resolução XXIII, que, entre outras solicitações, pedia que todos os estados signatários, em todos os conflitos armados, se dedicassem para que, tanto a população civil como os soldados fossem protegidos pelo DICA.

O Direito de Nova York é chamado de direito misto pois é uma tendência de mesclar os dois direitos anteriormente citados. Essa mescla se faz necessária em virtude da complexidade dos conflitos armados contemporâneos, juntamente com as inovações tecnológicas que tornam as armas cada vez mais potentes e com poder de destruição avassalador.

2.1.6 O Brasil como signatário do DICA

Como dito anteriormente, o DICA é um conjunto de normas com diversos enfoques que são aceitos por vários países. No momento, nada menos que 189 países reconhecem as Convenções de Genebra. O Brasil, evidentemente, é um deles. O país tem um histórico de aceitação das referidas normas, tendo acatado, mais de 50 tratados multilaterais relacionados à proteção de pessoas e bens e proibição de utilização de destruição em massa.

Diferentemente do que erroneamente é difundido, as normas não foram dadas por membros da Cruz Vermelha, até porque tal instituição não teria autoridade para impor algo à soberania de Estados, mas pelos próprios Estados com participação dos militares.

Há previsão constitucional expressa de que os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal não excluem outros decorrentes de tratados internacionais dos quais o país seja signatário (CRFB, art 5º, §2º).

2.1.7 Diferenciação entre conflito armado internacional e não internacional

Distinção importantíssima para o enfoque desta obra é a diferenciação entre conflitos armados internacionais e não internacionais. De início, já se percebe que o conceito de conflito armado não internacional é residual, sendo necessário, portanto, apenas definirmos o internacional.

O conflito internacional é aquele que envolve mais de um Estado, ainda que não haja o reconhecimento por parte de um deles. Como dito, o conflito não internacional, cujo conceito é residual, será aquele que não envolve mais de um Estado. Entretanto, impende ressaltar que o conflito não internacional não se confunde com o distúrbio interno. Aquele ocorre entre as forças armadas do Estado e forças armadas dissidentes ou grupos armados sob o comando de um responsável. Urge salientar que, até mesmo em conflitos não internacionais se aplicam os preceitos do DICA.

2.2 AS OPERAÇÕES LOGÍSTICAS

Após abordarmos conceitos básicos sobre o DICA que serão utilizados mais a frente para o foco principal deste trabalho, devemos destacar o que venha a ser uma operação logística, quais suas características, e alguns outros conceitos que servirão para inserirmos os preceitos do DICA nas operações logísticas.

Não há, em termos de manuais, uma definição fechada do que seja uma operação logística, mas pode-se entender que seja aquela realizada para prestar o apoio logístico em uma operação militar.

A logística militar terrestre é composta por sete funções logísticas: suprimento, manutenção, transporte, recursos humanos, saúde, engenharia e salvamento.

A logística envolve, ainda, as atividades de gestão orçamentária e financeira e de apoio jurídico cuja finalidade é assessorar o processo decisório nos diversos níveis do apoio logístico.

Embora, evidentemente, todas as funções logísticas possam ser relacionadas ao DICA, esta obra focará naquelas que são mais evidentes, quais sejam: recursos humanos e principalmente, saúde.

Impende lembrar que até mesmo a localização da Base Logística de Brigada tem como um dos fatores para sua determinação o DICA, conforme item 5.7.2.2.1 da NDC 2015.

2.3 ORGANISMOS INTERNACIONAIS COM COMPETÊNCIA PARA CONDENAR MILITARES BRASILEIROS OU O ESTADO BRASILEIRO

2.3.1 Tribunal Penal Internacional

Tendo como alicerce o princípio da complementariedade, e caracterizando-se por ser um tribunal independente, o Tribunal Penal Internacional (TPI), é vinculado à ONU, tem caráter permanente e abrangência universal. A característica da complementariedade refere-se ao fato de que o tribunal atuará em caso de não atuação dos tribunais dos Estados Partes, ou quando, essa atuação tenha ocorrido de forma parcial ou inidônea.

Há previsão expressa na Constituição Federal que prescreve que o Brasil se submete à jurisdição do Tribunal Penal Internacional (Art 5º, §4º). Mas a pergunta que se pode fazer é: e o que este tribunal vai julgar? Segundo o Estatuto de Roma, serão julgados pelo TPI crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão.

Como um dos focos desta obra é apresentar/analisar as conseqüências da não observância dos preceitos do DICA nas operações logística, era necessário fazer essa introdução sobre esse tribunal, pois veremos a frente condenação impostas por ele a Estados que não observaram os preceitos do DICA.

Diferentemente da Corte Internacional de Justiça, que examina litígios entre estados, o TPI julga apenas indivíduos. A existência do Tribunal contribui para prevenir a ocorrência de violações dos direitos humanos e do direito internacional humanitário, além de coibir ameaças contra a paz e a segurança internacionais.

O TPI, até os dias atuais, examinou 21 casos, tendo havido poucas condenações.

Uma referente ao massacre de 7000 muçulmanos sérvios, após a queda dos enclaves de Srebrenica e Zep, em julho de 1995. Foi o maior massacre cometido na Europa desde a 2ª GM, foi qualificado como genocídio pelo TPI e TPJ. Um tenente coronel e um coronel foram condenados à prisão perpétua.

O segundo caso de condenação ocorreu em Ruanda, quando um ex-diretor do ministério do interior teria estimulado tutsis a se reunirem sabendo que eles seriam mortos, pois entendeu-se que se tratou de um crime de genocídio contra a etnia dos tutsi. O ex-diretor foi condenado a 30 anos de prisão.

Pode-se verificar, sem maiores esforços, que o TPI se ocupa com julgamento de pessoas, o que não é o foco principal desta obra, mas que, evidentemente, tem que ser registrado haja vista que uma condenação no Tribunal Penal Internacional pode subsidiar uma condenação do país, por exemplo, na Corte Interamericana de Justiça. Não há necessidade de listar todos os casos de condenação, pois, como dito, foge do escopo dessa obra.

2.3.2 Corte Interamericana de Justiça

As condenações da Corte Interamericana de Justiça são mais indicadas para o presente estudo, pois tratam de condenações de Estados, assim como as condenações da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Importante registrar de início que a Corte Interamericana de Justiça é o principal órgão judiciário da ONU e que os Estados membros aceitam previamente sua submissão às decisões da Corte, além do mais, a Corte não se envolve em matéria de ordem jurídica de cunho político interno do país membro.

2.3.3 Corte Interamericana de Direito Humanos

Já a Corte Interamericana de Direitos Humanos é órgão judicial autônomo e aplica e interpreta a Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Assim como a CIJ, a CIDH atuará mediante aquiescência prévia do Estado membro. Como característica específica, pode-se mencionar que pessoas ou grupos podem fazer chegar à Corte alguns temas. Não de forma direta, mas mediante a comissão interamericana de direitos humanos.

Embora pouca gente saiba, o Brasil tem condenações na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Elas serão abordadas sob o enfoque que interessa nessa obra, haja vista que, não é do escopo deste trabalho analisar o DICA no âmbito das operações militares em geral, mas das operações logísticas.

A última condenação do Brasil naquela Corte foi devido a suposta falta de investigação do assassinato e tortura do jornalista Vladimir Herzog, durante o regime militar. É evidente que este trabalho não entrará no mérito do processo, mas sim buscará extrair desse caso, ensinamentos e projeções para situações futuras. O

apoio jurídico é, segundo o Manual Logística Militar Terrestre – EB70- MC – 10.238, uma das atividades transversais do apoio logístico. Dessa forma, pode-se perceber que, em uma operação logística, que, evidentemente, pode ocasionar morte de civis ou militares adversos deve ser apoiada com um suporte jurídico eficaz, visando evitar qualquer especulação de que não foram tomadas as medidas preventivas pertinentes.

Mais pertinente com uma missão logística, foi a condenação do país no caso conhecido como Urso Branco, um massacre no presídio José Mário Alves, no Estado de Rondônia, onde foram registrados mais de 100 homicídios em oito anos. A condenação, segundo a CIDH, se deu em virtude do país não ter garantido a integridade física dos presos e nem ter adotado as condições mínimas internacionais no trato do custodiado do estado. É sabido que, o prisioneiro de guerra, após ser capturado tem uma série de prerrogativas que devem ser observadas. A manutenção de um PG pode ser encarada sim como uma operação logística, de forma que, a falha nessa atividade poderia desencadear uma violação do DICA e, conseqüentemente, uma condenação na CIDH, conforme já ocorreu no caso citado.

2.4 INFLUÊNCIA DO DICA NAS OPERAÇÕES LOGÍSTICAS

Após a necessária ambientação de conceitos e um relato dos organismos internacionais com competência para condenar tanto militares brasileiros como o próprio estado Brasileiro, chega-se ao foco principal deste trabalho, analisar, propriamente dito, como alguns princípios e normas do DICA limitam a atuação das tropas em uma operação logística.

Como dito anteriormente, a função recursos humanos e saúde serão o carro chefe da análise.

Faz-se necessário identificar o DICA é mais atuante nas operações logísticas, sob pena de não focarmos nas causas onde sua utilização seja mais premente.

2.4.1 Da função logística saúde

Com fulcro na NCD 01/2016- DECEX, é possível verificar que o exército vem aplicando as orientações sobre o apoio de saúde nas operações. Ela está alinhada com os preceitos contidos na Convenção de Genebra, haja vista que a preocupação com o ferido inimigo e até mesmo com os prisioneiros de guerra estão presentes sempre nas Ordens de Operações de nossas tropas.

No Haiti, conforme relato de militares envolvidos nas operações, o apoio médico prestado aos dissidentes pode sim ser considerado uma operação logística,

de forma que devem ser aplicados os preceitos do DICA. Então verifica-se como limitação em uma operação logística, a não observação desses preceitos.

Em um primeiro momento pode parecer evidente que as tropas cumpram esse preceito. Ocorre que, o apoio médico vai muito além dos primeiros socorros, incluindo até mesmo evacuação aeromédica para os 3º e 4º escalões do apoio de saúde nas operações.

É sabido que o Brasil vem atuando em missões de paz em países africanos. Nessas missões cresce de importância a observância não só dos primeiros socorros e das evacuações, mas da manutenção de equipe médica para prestar assistência médica aos dissidentes, sendo previsto, inclusive, pela Convenção de Genebra que, salvo por situações emergenciais, a equipe médica não poderia deixar o local enquanto houvesse feridos inimigos ou PGs. Dessa forma, parece ser mais um fator limitador a uma operação logística, haja vista que, como dito, será necessária a manutenção da equipe médica no país enquanto perdurarem os feridos inimigos ou dissidentes.

2.4.2 Função logística recursos humanos

A função logística recursos humanos, como dito, é altamente regrada pelos preceitos do DICA. Pode-se afirmar que, dentro dessa função logística, tem maior relevância nos dias de hoje, o tema dos assuntos mortuários, da ajuda humanitária e o tratamento/manutenção do prisioneiro de guerra após todos os procedimentos iniciais. Passemos a análise de cada um deles.

2.4.2.1 Assuntos mortuários

O tema assuntos mortuários é regulado dentro da força pela NCD 02/2016 – DECEX. Entretanto, a mesma é bastante resumida, deixando lacunas, em especial quanto a responsabilidade por algumas atribuições. Dessa forma, defendemos que se faz necessário uma complementação da referida norma, podendo ser buscada na própria Convenção de Genebra, como por exemplo, o dispositivo que prevê que a nação deve identificar os mortos e informar a seus familiares. A parte final do dispositivo não consta da NCD, podendo/devendo ser complementada.

2.4.2.2. Ajuda humanitária

Mais preocupante do que a situação dos assuntos mortuários, é a da ajuda humanitária. No âmbito da Força, ela vem regulamentada pela NCD 01/2014 – C Dou Ex/EME, um documento muito enxuto de apenas 31 páginas que não disciplina

de forma pormenorizada um assunto tão delicado, tendo sido omitido, por exemplo, dispositivos para regulamentar procedimentos de ajuda humanitária em operações de conflitos internacionais armados, fora do TN. Até há algumas menções, mas que se mostram ineficazes para disciplinar o assunto. Dessa forma, para que haja o alinhamento da nossa doutrina com os preceitos do DICA, é necessário também a complementação dessa nota de coordenação doutrinária.

2.4.2.3 Manutenção de prisioneiros de guerra

Mais um tema delicadíssimo e que merece toda atenção da força diz respeito a manutenção dos prisioneiros de guerra. Considera-se para fins de análise desse tópico que todos aqueles procedimentos iniciais com os prisioneiros de guerra já foram realizados, quais sejam: verificado seu estado de saúde, identificação, etc. Nesse momento, foca-se na manutenção do PG. E aí mais uma vez nos deparamos com lacunas nos instrumentos normativos da força. Lacunas essas que precisam ser colmatadas sob pena de como visto, gerar condenações em organismos internacionais.

É sabido que o prisioneiro de guerra, por mais estranho que pareça, deve receber salário, conforme previsto no art 57 da III Convenção de Genebra. Pergunta-se: como esse aspecto vem regulamentado de forma pormenorizada no âmbito da Força Terrestre? Não há mais uma vez, regulamentação suficiente. Esse tema é reiteradamente causa de condenações nos organismos internacionais, de forma que, não é aceitável que o país sabendo disso, se omita e em uma operação logística, deixe de atender à essa exigência. Lembrando que o país já foi condenado pela CIDH justamente por não garantir integridade de presos. É evidente que é um pouco diferente a situação, mas o pano de fundo é o mesmo, qual seja: não garantia de direitos. E não pode prosperar a tese de que somente pelo fato do Brasil ser signatário das Convenções de Genebra já seria suficiente para o assunto estar regulamentado por um motivo óbvio, qual seja: a norma de Genebra é absolutamente genérica, não atribuindo responsabilidades específicas, nem os procedimentos como a norma será aplicada. Fazendo uma comparação pertinente para facilitar o entendimento: no nosso ordenamento jurídico, cabe ao Congresso Nacional, de maneira geral, elaborar as leis. Essas são, muitas vezes muito genéricas, de forma que é necessário um decreto, de responsabilidade do executivo, para regulamentar a norma, ou seja, explicar e determinar como a norma será aplicada. Por isso que se faz necessária a edição de norma mais detalhada sobre o tema.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após percorrer todo esse trabalho, pudemos verificar as inúmeras limitações impostas pelo Direito Internacional dos Conflitos Armados às operações militares, em especial às operações logísticas.

Tanto em relação aos princípios que são premissas abstratas, mas que devem ser observadas, como os dispositivos normativos que, efetivamente, regulam o DICA vimos que há um arcabouço legal e complexo que limitam as operações logísticas.

Foram abordados casos de condenações impostas pelos organismos internacionais que servem de alerta para aqueles que realizam operações cuja observância do DICA é de caráter obrigatório. Condenações tanto de militares especificamente, como do Estado por não observância.

Outro aspecto a ser ressaltado foi o registro durante o trabalho das normas da Força Terrestre que precisam ser complementadas/ pormenorizadas para se alinharem por completo ao DICA. Há normas que possuem muitas lacunas que precisam ser colmatadas. A não complementação dessas lacunas demonstra pouco caso e até negligência com esse ramo do direito, como pode acarretar futuras responsabilizações de agentes que deveriam fazê-las

Dessa forma, foi demonstrado como os princípios e conceitos do DICA interferem e limitam as operações logísticas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Exército. Estado-Maior. C124-1 – Estratégia. 2. ed. Brasília, DF, 2004

_____. Ministério da Defesa. MD34-M-03 – Manual de Emprego do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) nas Forças Armadas. Brasília: MD, 2011.

_____. Ministério da Defesa. Portaria 916/2008. Diretriz para a Difusão e Implementação do Direito Internacional dos Conflitos Armados nas Forças Armadas. Brasília: MD, 2008.

_____. Presidência da República. Decreto Nr 6.703/2008 – Aprova a Estratégia Nacional de Defesa. Brasília: PR, 2008.

CARNEIRO, Guilherme Brandão. Direito Internacional Humanitário: inserção de seus fundamentos durante a Instrução Militar no Exército Brasileiro. Dissertação (Mestrado em Ciências Militares). Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, Rio de Janeiro, 2004

GUEDES, Carlos Henrique. A Convenção de Genebra em face das novas concepções do Direito Internacional. Dissertação (Mestrado em Ciências Militares). Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, Rio de Janeiro, 2002.

Convenção de Genebra, 1864